Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 167/2015 Erechim, 09 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador FERNANDO AUGUSTO BARP,
D.D. Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 156/2015, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos, denominado de "REFAZ/ERECHIM/2.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 156/2015.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos, denominado de "REFAZ/ERECHIM/2.

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos "REFAZ/ERECHIM/2", com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos tributários e não tributários, da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2.º Os créditos tributários constituídos provenientes do Imposto Sobre Serviços (ISS), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas previstas nos arts. 142 e 143 e, da atualização monetária sobre elas incidentes prevista nos arts. 198 § 1.º e 199, todos da Lei n.º 4.856/2010 observado o que segue:

I – em pagamento único: de 10 de agosto de 2015 a 30 de outubro de 2015, com dispensa de 90% (noventa por cento) da multa atualizada monetariamente e com redução de 90% (noventa por cento) dos juros;

II – em pagamento parcelado de até 12 (doze) vezes, com dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 80% (oitenta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/2, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial;

III – em pagamento parcelado de até 18 (dezoito) vezes, com dispensa de 70% (setenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 70% (setenta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/2, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial;

IV – em pagamento parcelado de até 48 (quarenta e oito) vezes, para os créditos tributários iguais ou superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 40% (quarenta por cento) dos juros, desde que a parcela inicial seja paga até o dia seguinte à adesão ao REFAZ/ERECHIM/2, e as demais parcelas pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial.

§ 1.º No caso de denúncia espontânea de infração, relativamente a créditos tributários e não tributários, inclusive multas indenizatórias de que trata a Lei Municipal n° 5.145/2011 e

alterações, a mesma deve ser apresentada na repartição fazendária municipal e, se aceita, o pagamento integral ou da parcela inicial, no caso de parcelamento, deve ocorrer até o dia seguinte ao aceite da denúncia e as demais parcelas devem ser pagas, mensalmente, com vencimento no mesmo dia do mês em que houve o pagamento da parcela inicial.

§ 2.º As reduções previstas nos incisos II, III e IV ocorrerão na proporção do pagamento do crédito tributário, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário.

§ 3.º Não serão exigidas garantias para a concessão dos parcelamentos de que tratam esta lei, mantendo-se as já constituídas.

§ 4.º São excluídos dos benefícios previstos nesta Lei, os títulos originários do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º Os créditos tributários, constituídos até 31 de dezembro de 2014, oriundos de multas previstas nos arts. 145 da Lei n.º 4.856/2010, poderão ser pagos, integralmente, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total, neste compreendido o valor da multa, da atualização monetária e dos juros, desde que o pagamento ocorra até 30 de outubro de 2015.

Parágrafo único. No caso de parcelamento em 12 (doze) ou 18 (dezoito) vezes, a redução será de 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, neste compreendido o valor da multa, da atualização monetária e dos juros.

Art. 4.º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos créditos tributários provenientes:

I – do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014;

II – do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014;

III – de Contribuição de Melhorias, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014;

IV – de Taxas de Serviços Diversos, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

Art. 5.º O disposto nesta Lei aplica-se também:

I – aos créditos não tributários, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014;

II – aos créditos não tributários, originários de multas indenizatórias de que trata a Lei

Municipal n.º 5.145/2011 e alterações, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Para os créditos não tributários que compreende somente multa, inclusive as indenizatórias de que trata a Lei Municipal n.º 5.145/2011 e alterações, aplicam-se as reduções e prazos, indicados no *caput* do artigo 3.° e seu Parágrafo único, dependendo da condição de pagamento.

Art. 6.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, ficam condicionados:

I – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado nos autos dos respectivos processos;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento:

a) de custas, emolumentos e demais despesas processuais;

b) dos honorários advocatícios, nas mesmas datas previstas, nos arts. 2.º e 3.º, para pagamento das parcelas do crédito tributário.

Art. 7.º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do artigo 6.º será causa de cancelamento de moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por estes concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 8.º Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento, também, poderão usufruir dos benefícios desta lei, com pagamentos à vista ou aderindo a novo parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte que havia perdido o direito ao reparcelamento, com base no § 6.º do artigo 132 da Lei n.º 4.856/10 e alterações, poderá aderir ao REFAZ/ERECHIM/2.

Art. 9.º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 10. As reduções de multas e juros previstas nesta Lei excluem quaisquer outras,

estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 11. As parcelas não poderão ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal "URMs".

Art. 12. É competente para conceder o parcelamento de que trata esta Lei:

I – O Chefe da Divisão de Cobrança e Dívida Ativa para os créditos tributários em cobrança na fase administrativa;

II – Os Procuradores do Município para aqueles débitos em fase de cobrança judicial.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de agosto de 2015 até 30 de novembro de 2015.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 09 de julho de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa de Recuperação de Créditos, denominado de "REFAZ/ERECHIM/2, em atendimento ao Pedido de Providências n.º 230/2015 do Poder Legislativo Municipal, cuja autoria é do Vereador Valdemar Artur Loch.

O referido Projeto de Lei se justifica por duas situações básicas, a primeira é a dificuldade por que os devedores, tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas, estão passando neste momento de difícil situação econômica em todo o País, a segunda é pela necessidade de melhorar a arrecadação municipal, para fazer frente aos compromissos que o Poder Público Municipal, tem com sua comunidade, especialmente na questão social e de infraestrutura.

Partindo do princípio da boa-fé das pessoas e dos dirigentes das empresas inadimplentes com a Fazenda Municipal, nada mais justo que se oportunize que paguem seus débitos com incentivos fiscais, onde as reduções constam, tanto nas multas como nos juros. Ressaltamos que, sobre o valor principal, não existem reduções, apenas, incidindo naqueles valores de penalidades e de correções.

Ressaltarmos, também, que o Projeto não representa desprestígio àqueles que pagaram seus tributos dentro dos prazos, pois os que farão agora, dentro deste projeto de anistia fiscal, também o pagarão, sem qualquer desconto no principal, apenas com valores mais em conta em termos de multas e atualizações monetárias.

Desta forma, o Executivo Municipal tem como de suma importância o presente Projeto de Lei, para viabilizar aos inadimplentes que paguem seus débitos fiscais, junto ao nosso Município onde, certamente terão, tanto pessoas físicas como dirigentes de empresas, uma perspectiva melhor de gerir seus passivos, reduzindo seus débitos e aumentando seus bem-estar, inclusive, de suas famílias.

De outra parte, como já referimos, é importante para as finanças do Município, pois oportunizará a entrada de recursos. Recursos estes, tão necessitados para fazer frente às demandas que nossa sociedade almeja.

Outrossim, informamos que, em cumprimento ao Art. 14 da Lei

Complementar n.º 101/2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal – estamos encaminhando, em anexo, o Impacto Orçamentário-Financeiro correspondente à renúncia de receita originada pelo presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 09 de julho de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal